



BPCV
Nº 70003787298
2001/CIVEL

Agravo de instrumento. Contrafação. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Mérito. Calçados de plástico. Imitação e concorrência desleal. Apreensão de mercadorias e matrizes de produção dos calçados. Cabimento. Multa diária. Adequação. Recurso improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL
Nº 70003787298	FARROUPILHA
NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE
GRENDENE S/A	AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores, Jorge Luís Dall'Agnol e Lúcia de Castro Boller.

Porto Alegre, 19 de junho de 2002.

BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS,
Desembargador, relator.

BPCV
Nº 70003787298
2001/CIVEL



RELATÓRIO

DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (RELATOR) –

N A INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, à decisão, fl. 16, a qual deferiu a antecipação de tutela para a abstenção, por parte do agravante, da fabricação e comercialização de sandálias que reproduzissem a criação industrial do agravado, contra GRANDENE S/A.

Mencionou ter o juízo deferido medida de busca e apreensão, acrescida de força policial, bem como ter arbitrado uma multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. Alegou não terem relação com a presente demanda os calçados acostados aos autos, bem como não ter o agravado registro de desenho industrial em relação a marca Melissa, estando qualquer empresa do ramo calçadista autorizada a produzir e comercializar tal calçado. Ademais, aduziu encontrar-se o produto em domínio público, por não consistir em uma criação industrial. Assinalou a inexistência de concorrência desleal, por se tratar de marcas distintas. Postulou efeito suspensivo à decisão, por resultar sua manutenção em lesão grave e de difícil reparação, requerendo a devolução das matrizes ao agravante, bem como seja afastada a multa estabelecida.

Foi deferido efeito suspensivo parcial ao recurso para restituição das matrizes ao agravante, fls. 164-165.

Interposto pedido de reconsideração em relação à multa diária estabelecida, fls. 169-170, o qual foi negado, mantendo a decisão anterior, fl. 171.

Contra-razões, fls. 175-186.



BPCV
Nº 70003787298
2001/CIVEL

É o relatório.

VOTO

DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (RELATOR) –

Afasto a preliminar oposta.

A falta de autenticação das peças formadoras do instrumento de recurso, sem qualquer demonstração de irregularidade das cópias ou de prejuízo para a recorrida, desautoriza o não conhecimento do agravo.

No mérito, mantenho a decisão agravada na integralidade.

Há indícios veementes da prática de contrafação.

Os objetos apresentados apontam para a ilegal imitação dos produtos patenteados e comercializados pela agravada.

Assim, plausível a versão da recorrida acerca da efetiva concorrência desleal posta em uso pela agravante.

O exame superficial aponta para as conclusões da decisão agravada, devendo, também pela sua fundamentação, fl. 16 do instrumento, em especial o descumprimento, em outros processos, de decisões judiciais, a apreensão de mercadorias e matrizes para produção dos calçados em questão.

Da multa diária, fixada em dez mil reais, mostra-se cabível e adequada, de modo a tentar conter atos tendentes ao descumprimento da ordem judicial dada.



BPCV
Nº 70003787298
2001/CIVEL

Posto isso, **afastada a preliminar, nego, no mérito, provimento ao recurso.**

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – De acordo.

DESA. LÚCIA DE CASTRO BOLLER – De acordo.

Decisora de 1º Grau: Dra. Lia Gehrke Brandão.